



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

MP 38.0509.0000084/2017-0 (Protocolado 125.243/2017)  
Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo  
Setor de Competência Originária Criminal

Egrégio Tribunal de Justiça  
Colendo Órgão Especial  
Eminente Relator

O expediente cuida de REPRESENTAÇÃO CRIMINAL em face do Doutor GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E FAZZIO, Juiz de Direito no Estado de São Paulo, pelos fatos e fundamentos constantes de fls. 02/90, visando a apuração dos crimes do artigo 319 do Código Penal<sup>1</sup> e do artigo 4º, alínea “h”, da Lei 4.898/1965<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

<sup>2</sup> Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

123 fls. 1238

Vieram os autos para apreciação, nos termos do artigo 2º da Resolução 181, de 07 de agosto de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>3</sup>.

É o relatório.

Verifico a necessidade de realizar diligências preliminares, conforme faculta o artigo 3º, § 6º, da referida Resolução<sup>4</sup> e o artigo 1º, § 1º, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990<sup>5</sup>.

---

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

<sup>3</sup> Art. 2º Em-poder de quaisquer peças de informação, o membro do Ministério Público poderá:

- I – promover a ação penal cabível;
- II – instaurar procedimento investigatório criminal;
- III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo;
- IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento;
- V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

<sup>4</sup> § 6º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, às representações, requerimentos, petições e peças de informação que lhes sejam encaminhadas, podendo este prazo ser prorrogado, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias, nos casos em que sejam necessárias diligências preliminares.

<sup>5</sup> Art. 1º - Nos crimes de ação penal pública, o Ministério Público terá o prazo de quinze dias para oferecer denúncia

ou pedir arquivamento do inquérito ou das peças informativas. (Vide Lei nº 8.658, de 1993)

§ 1º - Diligências complementares poderão ser deferidas pelo relator, com interrupção do prazo deste artigo.

§ 2º - Se o indiciado estiver preso:

- a) o prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias;
- b) as diligências complementares não interromperão o prazo, salvo se o relator, ao deferi-las, determinar o relaxamento da prisão.



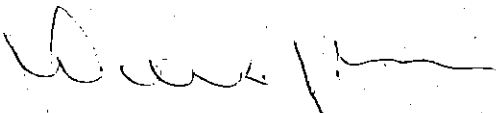
1257  
Ds. 1289

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assim, REQUEIRO:

- a) Registre-se como  
REPRESENTAÇÃO CRIMINAL;
- b) Solicite-se informações ao Doutor  
GUILHERME EDUARDO MENDES TARCIA E  
FAZZIO, Juiz de Direito, instruindo-se com cópia dos  
autos;
- c) com as informações, vista dos  
autos.

São Paulo, 28 de novembro de 2017.

  
CÍCERO JOSÉ DE MORAIS  
PROCURADOR DE JUSTIÇA

  
CARLOS ALBERTO SCARANCI FERNANDES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA ASSESSOR